

Art. 4º. A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento, em formulário próprio dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento”, a ser efetuado no período compreendido entre 01 de julho de 2020 e 30 de setembro de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§1º - No ato do requerimento o contribuinte ou responsável deverá indicar qual opção estará aderindo para o pagamento, conforme dispõe o art. 7º desta lei.

§2º - O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, justificadamente, pelo Secretário Municipal de Fazenda, cabendo recurso da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência pela parte interessada.

§3º - No caso de serem verificados, quando do pedido de adesão ao PERT, a existência de débitos decaídos ou prescritos, poderá o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, em decisão devidamente certificada e fundamentada, no bojo dos próprios autos do processo administrativo de adesão ao PERT ou de processo administrativo específico, após a verificação da não ocorrência das hipóteses de elastecimento, suspensão ou interrupção do seu prazo, quando aplicáveis, declarar de ofício a ocorrência de decadência ou prescrição dos créditos tributários, deixando de protestá-los ou inscrevê-los na dívida pública.

§4º - Na hipótese do §3º, os créditos não decaídos ou prescritos deverão ser liquidados conforme uma das opções previstas no PERT.

Art. 5º. A adesão ao Programa, independentemente de ser requerido o parcelamento ou o pagamento em parcela única, relativamente aos componentes tributários ou não tributários do débito consolidado, implica:

I - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da liquidez e certeza do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, no art. 202, inc. VI, do Código Civil e nos arts. 389 e 395, do Código de Processo Civil.

II - Desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais, ensejando a obrigação do protocolo, no caso de ações judiciais, de petição contendo requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil.

III - Renúncia a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressalvando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PERT.

IV - Pontualidade no pagamento das parcelas do Programa e dos lançamentos tributários cujo fato gerador seja posterior à data de cálculo do crédito parcelado.

V - Pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais taxas judiciárias devidas por força de ação judicial cujo crédito seja incluído no PERT para o fim de quitação do crédito parcelado nos termos desta lei.

§1º - A desistência e a renúncia de que trata o inc. II não exime o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, que deverão ser quitados em parcela única em até 30 (trinta) dias do requerimento de adesão ao PERT, salvo nas hipóteses em que houver sido deferida a gratuidade de justiça nos processos ajuizados, em que haverá isenção do pagamento da verba honorária.

§2º - A renúncia das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante a apresentação de cópia das respectivas petições, devidamente protocolizadas junto à Procuradoria-Geral do Município.

§3º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§4º - A homologação do ingresso no PERT dar-se-á através do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso, da comprovação exigida no §2º, bem como do pagamento dos honorários advocatícios previstos nesta lei.

Art. 6º. Para fins de determinação do valor a ser parcelado, deverão ser adotados os seguintes critérios:

I - Tratando-se de tributos de natureza imobiliária, deverão ser incluídos no PERT todos os créditos do fisco relativos ao imóvel a que se refere, discriminados entre débitos ajuizados e débitos não ajuizados;

II - Nos demais casos, deverão ser incluídos no PERT todos os créditos do Fisco relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

Parágrafo Único - A requerimento do sujeito passivo, poderão ser incluídos no PERT débitos tributários cuja exigibilidade ainda dependa de condição temporal.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor dos juros de mora, das multas de mora e punitivas e dos honorários advocatícios, observado o valor da parcela mínima fixada no art. 8º desta lei, importando a redução autorizada nas seguintes formas de liquidação do débito:

§1º - Para requerimento de adesão ao PERT formulados no período compreendido entre 01 de julho de 2020 e 30 de setembro de 2020:

I - Pagamento à vista: para pagamento total da dívida consolidada em até 10 (dez) dias após o requerimento de adesão ao PERT haverá redução de 99% (noventa e nove por cento) dos juros, multas de mora e punitivas, e de 99% (noventa e nove por cento) dos honorários advocatícios nos casos em que não houver sentença com trânsito em julgado e de 95% (noventa e cinco por cento) para os casos em que já houver sentença judicial com trânsito em julgado;

II - Pagamento parcelado: para pagamento de 10% (dez por cento) da dívida consolidada em até 10 (dez) dias de adesão ao PERT e o saldo remanescente parcelado em uma das opções:

a) Em até 12 (doze) meses, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multa de mora e punitivas e de 95% (noventa e cinco por cento) dos honorários advocatícios nos casos em que não houver sentença judicial transitada em julgado e de 90% (noventa por cento) para casos em que já houver sentença judicial com trânsito em julgado;

b) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros, multa de mora e punitivas e 95% (noventa e cinco por cento) dos honorários advocatícios nos casos em que não houver sentença judicial transitada em julgado e de 90% (noventa por cento) para os casos em que já houver sentença judicial com trânsito em julgado.

§2º - Os honorários advocatícios serão devidos somente se o crédito a ser incluído no PERT estiver ajuizado, no percentual fixado judicialmente, devendo ser quitados no prazo de 10 (dez) dias da adesão, mediante procedimentos a serem normatizados pela Procuradoria-Geral do Município.

§3º - No caso de parcelamento, em qualquer das opções abaixo previstas, as parcelas mensais serão acrescidas de correção e juros moratórios, perfazendo o total de 0,5% (meio por cento) ao mês, a serem incluídos já no cálculo e consolidação da dívida.

§4º - O não pagamento de qualquer parcela na data de seu vencimento dará ensejo aos acréscimos determinados pelo art. 54 da Lei Municipal nº 1.911/2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Nova Lima.

§5º - Os prazos para pagamento das parcelas do Programa começam a fluir a partir do primeiro dia subsequente à data do requerimento da adesão do sujeito passivo, se não houver outro expressamente outorgado.

Art. 8º. O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento previsto no art. 7º desta lei será de:

- I - **R\$ 100,00 (cem reais)**, quando o devedor for pessoa física; e
- II - **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, quando o devedor for a pessoa jurídica.

Art. 9º. Os benefícios do PERT, de reduções de multas de mora e punitivas, honorários advocatícios e o parcelamento previsto nesta lei serão automaticamente revogados, independentemente de notificação ao Contribuinte Aderente, na hipótese de:

- I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - Falta de pagamento de até 3 (três) parcelas alternativamente, ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;
- III - Não comprovação do pagamento de honorários advocatícios no prazo estabelecido, da desistência e do recolhimento das custas e encargos de eventuais ações, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial;
- IV - Decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V - Concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, ou;
- VI - Declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de janeiro de 1996.

§1º - Na hipótese de revogação e exclusão do devedor do PERT, haverá o imediato cancelamento das reduções previstas no art. 7º, reincorporando-se integralmente ao débito objeto da liquidação os valores reduzidos, tornando-se imediatamente exigível o débito com os acréscimos legais previstos na legislação, acarretando o imediato ajuizamento dos débitos inscritos e o prosseguimento da execução fiscal dos débitos ajuizados.

§2º - Na hipótese de o parcelamento vir a ser revogado, o valor pago a título de honorários advocatícios não será objeto de devolução, mas sim de compensação do valor final dos honorários devidos quando da liquidação final da respectiva ação.

Art. 10. No trâmite da execução fiscal ajuizada e antes de serem opostos embargos ou exceção de pré-executividade, o Município ou o contribuinte, uma vez deferido o pedido de parcelamento dentro do previsto nesta lei, deverá requerer judicialmente a suspensão do processo, pelo prazo do parcelamento que tiver sido deferido.

Art. 11. Os benefícios concedidos por esta lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, sem exceção, será preservado o valor principal do crédito tributário, atualizado monetariamente.

Art. 13. Alternativamente, poderá a Secretaria de Fazenda, ouvidas a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, adotar a opção do instituto da dação em pagamento de imóveis edificados ou não, situados no município, desprovido de gravame e cuja avaliação observe os procedimentos legais no teto de valor venal constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§1º - O pedido de dação em pagamento implicará no assentimento das bases de transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PERT.

§2º - O pedido de dação em pagamento deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, com parecer da Procuradoria-Geral do Município no tocante à legalidade do caso concreto.

Art. 14. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, até que haja liquidação total do valor de adesão do PERT.

Art. 15. Fica autorizada à Secretaria Municipal de Fazenda a adoção de normas regulamentares complementares e necessárias na execução do PERT.

Art. 16. Fica alterado o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 1º de junho de 2020.



VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL